

## PROVIMENTO Nº 11, DE 22 DE MAIO DE 2017

Revisa e retifica o Provimento nº 10/2017 que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais de aprimoramento dos serviços judiciários, e

**CONSIDERANDO** que a administração pública pode rever seus próprios atos, sem prejuízo do direito adquirido, da estabilidade e da segurança jurídica (Súmula nº 473, STF);

CONSIDERANDO equívoco na publicação do Provimento nº 10/2017;

#### **RESOLVE:**

**REPUBLICAR** integralmente o Provimento nº 10/2017, retificando os dispositivos que continham incorreções;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 21/2012 do



Conselho Nacional de Justiça, que define as regras para destinação e fiscalização de medidas e penas alternativas;

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias de Justiça definir os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos, de prestação de contas das entidades conveniadas e, ainda, outras vedações ou condições que se fizerem necessárias, tendo em vista as peculiaridades de cada localidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade imperiosa de se dar melhor destinação, clareza e publicidade acerca do recolhimento e utilização dos valores das penas de prestação pecuniária;

#### **RESOLVE:**

Art. 1° Os valores advindos da aplicação das penas de prestação pecuniária, de requisito de suspensão condicional de processo ou transação penal serão depositados em conta judicial aberta em cada comarca, exclusivamente para essa finalidade.

§ 1º A conta-corrente a que se refere o *caput* deste artigo será vinculada ao juízo da execução penal ou juizado especial criminal, que funcionará como unidade gestora, sendo vedado o recolhimento de qualquer valor em cartório ou secretaria do juízo:

 I – nas comarcas em que existir uma vara de execução penal e um juizado especial criminal, ou mais, ficará a cargo do juiz diretor do foro eleger qual ou quais serão as unidades gestoras;



II – aplica-se a mesma disposição do inciso I nas comarcas que tiverem mais de uma vara de execução penal e/ou juizados especiais criminais:

Art. 2º O juiz responsável pela unidade gestora ou quem este designar, ficará responsável pela abertura de conta em instituição financeira federal ou estadual, pelo controle e publicação mensal da movimentação e prestação de contas por ele homologada.

§ 1º Onde não houver instituição financeira federal ou estadual deverá ser aberta conta-corrente em instituição financeira privada, com a devida justificativa;

§ 2° Os valores depositados em conta judicial somente poderão ser movimentados mediante alvará judicial, nas hipóteses previstas nesse provimento, sendo assegurada a prévia manifestação do Ministério Público.

Art. 3º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente credenciada, e às atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam as áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

Art. 4º A receita da conta vinculada financiará projetos apresentados pelos beneficiários citados no art. 3º, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

 I – mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública;



II – atuem diretamente na execução penal, assistências à ressocialização de apenados, às vítimas de crimes, prevenção da criminalidade e os Conselhos da Comunidade;

III – prestem serviços de maior relevância social;

IV – apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

Art. 5º É possível a utilização de recurso da conta para contratação de prestador de serviço, o que poderá ser feito pelo Conselho da Comunidade, cabendo ao gestor orientar aos presidentes de conselhos que observem os cuidados necessários para não configurar relação empregatícia.

Parágrafo único. No caso de construção, reforma ou aparelhamento de unidades prisionais ou de internação, o gestor da conta deve também orientar os presidentes de conselhos a observar o que dispõe a legislação pertinente quanto a obrigatoriedade de projetos, alvarás, etc.

Art. 6º É vedada a destinação de recursos:

I – ao custeio do Poder Judiciário:

 II – para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;



III - para fins políticos partidários;

IV – às entidades que não estejam regularmente constituídas.

Art. 7º A unidade gestora publicará anualmente edital convidando as entidades públicas ou privadas com finalidade social à participarem do processo seletivo de projetos à obtenção dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

§ 1º A habilitação das entidades deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I – documento comprobatório de sua regular constituição;

 II – identificação completa de seu diretor, inclusive com cópias do RG e CPF;

III - comprovação da finalidade social;

IV – cópia do projeto a ser executado.

§ 2º O projeto deverá constar:

I – identificação dos responsáveis pela sua execução;

II – os objetivos e justificativa;

orçamentos;



PODER JUDICIÁRIO Corregedoria Geral da Justiça Gabinete da 1ª Juíza Auxiliar

III - o prazo inicial e final;

IV – o tipo de pessoa a que se destina;

V – a indicação de beneficiários diretos e indiretos;

VI – o valor total, instruído com, no mínimo, 3 (três)

VII - o cronograma de execução.

Art. 8° Os projetos apresentados deverão ser analisados pela seção de serviço social do juízo ou contador judicial, se houver, ou por servidor indicado pelo magistrado, que emitirá parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre a sua finalidade e conveniência.

§ 1º A escolha do projeto caberá ao juiz da unidade gestora, ouvido o Ministério Público, em decisão fundamentada e observado o disposto no art. 4° e seus incisos;

§ 2° É vedada a escolha arbitrária e aleatória da entidade a ser beneficiada com os valores depositados;

§ 3° Após a escolha do projeto habilitado, a unidade gestora fará o repasse dos valores às entidades beneficiárias, mediante alvará judicial.

Art. 9º Ao final da execução do projeto, as entidades beneficiárias deverão apresentar à unidade gestora, no prazo por ela fixado, relatório contendo:



I – planilha detalhada dos valores gastos, com as respectivas notas fiscais;

II - relato sobre os resultados alcançados.

Art. 10. A prestação de contas da entidade será submetida a homologação do juiz da unidade gestora, após manifestação da seção de serviço social do juízo, ou da contadoria judicial, se houver, ou de servidor indicado pelo magistrado e parecer do Ministério Público.

§ 1° Quando necessário, em casos complexos, poderá o juiz da unidade gestora encaminhar a prestação de contas para prévia análise por perito contador, contratado para tal fim e remunerado com a verba da própria conta.

§ 2º Homologadas as contas, o juiz da unidade gestora ou quem este designar, assegurados os princípios da Administração Pública, dará publicidade ao processo, demonstrando a destinação dos valores, com a devida prestação de contas, no campo destinado a essa finalidade no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 11. Este provimento entrará em vigor no prazo de 15 (quinze) dias, restando revogado o Provimento nº 04/2013.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, 25 de maio de 2017.

Desembargador WALTER CARLOS LEMES

CORREGEDOR-GERAL

PUBLICAÇÃO: sexta-feira, 26/05/2017

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Para validar este documento informe o código 661751261561 no endereço https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

WALTER CARLOS LEMES CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Assinatura CONFIRMADA em 25/05/2017 às 15:58

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Para validar este documento informe o código 662497651517 no endereço https://www.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento

### LETICIA MONTEIRO VIEIRA ROCHA

ANALISTA JUDICIÁRIO SECRETARIA EXECUTIVA DA CGJ Assinatura CONFIRMADA em 26/05/2017 às 08:21